



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 400.439 - PA (2001/0165029-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADÃO MODESTO TEODORO
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. "A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei." (AgRg no Ag n.950.182/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/2/2008).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 400.439 - PA (2001/0165029-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADÃO MODESTO TEODORO
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou seguimento ao recurso, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. Recurso ao qual se nega seguimento.

O agravante, em sua minuta, traz o seguinte relatório processual (fls. 322/323):

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs recurso especial fundado no art. 105 III a da CR contra acórdão da **3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (fls. 261-267), que concedeu *habeas corpus* em favor de **ADÃO MODESTO TEODORO**, para trancar ação penal que respondia perante o Juízo Federal de Marabá-PA pelo crime de receptação e vários de furto.
2. Extraí-se dos autos que o recorrido fora acusado, juntamente com outros 2 corréus, da prática dos delitos acima indicados, ocorridos no seio de um esquema de **extração ilegal de madeira de reserva indígena** que perdurou durante vários anos, até ser descoberto em 1993. Recebida a denúncia no ano de 1997, o TRF-1, algum tempo depois, determinou o trancamento da ação penal sob o fundamento de que os fatos descritos na denúncia não se subsumem aos tipos penais indicados na peça acusatória.
3. Inconformado, o **MPF** interpôs, no ano de 1998, o presente recurso especial, alegando que o julgado negou vigência ao art. 41 do CPP e aos arts. 155 e 180 do CP, objetivando a continuidade da instrução criminal, única sede adequada para se verificar a inocência ou não do recorrido, ao contrário do desfecho abrupto e prematuro realizado pelo TRF1.
4. Sem contrarrazões (fl. 291), o recurso foi admitido na origem (fl. 292), vindo os autos ao MPF para seu alvitre, que foi pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 304-311), consoante a seguinte sinopse:

. "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE TERRAS INDÍGENAS. SUBTRAÇÃO CONSUMADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEM A AQUIESCÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO. DENÚNCIA QUE DESCREVE OS FATOS CRIMINOSOS IMPUTADOS AO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL." (fl. 304)

5. Decorrido **mais de uma década desde a interposição do apelo, fato que envergonha a prestação jurisdicional**, o eminente Ministro relator proferiu Decisão terminativa, independente de submissão do feito ao colegiado competente, não conhecendo o recurso especial em vista de sua suposta **interposição prematura** (fls. 316-318).

Afirma o agravante que o indeferimento do especial se deve a entendimento jurisprudencial que não pode ser aplicado à espécie, porquanto se trata de recurso interposto há mais de uma década. A necessidade de ratificação do apelo após o julgamento de embargos de declaração opostos advém de recente jurisprudência firmada pela Corte Especial deste Tribunal que, a propósito, não foi sequer por unanimidade, o que demonstra, juntamente com apontamentos doutrinários colacionados neste agravo, ser o tema bastante polêmico, assim, não se pode *"negar a temeridade em se fazer 'retroagir jurisprudência' com consequências tão drásticas — e, pior, por decisão monocrática, que subtrai o enfrentamento da controvérsia pelo colegiado constitucionalmente competente"* (fls. 324). Diz que *"o recurso especial visa a propiciar a continuidade de persecução criminal destinada a apurar nada menos que vários delitos cometidos na **Reserva Indígena Kaiapó**, no bojo de duradoura extração irregular de madeira daquela região"* (fls. 325), assim, merece maior reflexão e debate por todos os membros do colegiado.

Sustenta que *"a decisão agravada, ao considerar extemporâneo o recurso especial interposto em 1998, sob o fundamento de que não foi ratificado após o julgamento dos embargos de declaração da outra parte, viola o art. 5º II da CR, pois tal obrigação não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio"* e que, tendo em vista *"o princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, interposto o recurso cabível contra o acórdão que julgou o habeas corpus, não poderia o recorrente interpor outro recurso em momento posterior contra a mesma decisão, já que a nova decisão tem efeito meramente integrativo e não substitutivo"* (fls. 325). No máximo, poderia o recorrente apresentar razões aditivas ao seu recurso, se acaso o acórdão fosse alterado com o julgamento dos aclaratórios opostos pela parte adversa, mas jamais ser inviabilizado o conhecimento do especial interposto no prazo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segue afirmando que "Se a observância das formas prescritas em lei deve ser analisada considerando-se sua finalidade, consoante preceitua o **princípio da instrumentalidade das formas**, com muito mais razão não se deve, **sem uma fundamentação razoável e plausível**, negar a prestação jurisdicional com base exclusivamente em suposta inobservância de requisito não exigido pela lei, por mais elogiável que seja a fixação de metas para o judiciário distribuir Justiça. Afinal, se o Ministério Público não pode desistir de um recurso que haja interposto, questiona-se: qual seria a finalidade da ratificação após o julgamento de embargos de declaração, que em nada alteram as razões do acórdão primitivo? A ratificação está feita, ex vi lege" (fls. 326/327).

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão, ou o julgamento do presente agravo interno pelo Colegiado, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 400.439 - PA (2001/0165029-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADÃO MODESTO TEODORO
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Apesar da relevante argumentação trazida no presente agravo, sobre a questão ser merecedora de maior reflexão e debate por todos os membros do órgão colegiado, por se tratar de recurso especial que visa "*propiciar a continuidade de persecução criminal destinada a apurar nada menos que vários delitos cometidos na Reserva Indígena Kaiapó, no bojo de duradoura extração irregular de madeira daquela região*", entendo que a decisão agravada não merece reforma.

Consignei, na referida decisão que, "*antes do julgamento dos embargos de declaração, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos declaratórios é integrativo do julgamento impugnado, com este formando decisão de última instância*" (fls. 318).

Tal óbice não pode ser superado, porquanto a abertura da via eleita exige o esgotamento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "última instância", e, como é sabido, com a oposição de embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o *decisum* embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.

Não se pode, por isso, ter por apropriado o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, independentemente de quem os opôs e de ter havido, ou não, modificação do acórdão embargado.

De feito, o posicionamento adotado, *in casu*, decorre sim de previsão legal, e não de retroação de jurisprudência desta Corte que, aliás, com a edição do enunciado sumular n. 418, veio apenas confirmar a interpretação de uma norma já existente, qual seja, o art. 538 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 8.950, de 3 de dezembro de 1994, que assim disciplina:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Como visto, o princípio da legalidade não foi violado. Isto porque, a oposição dos embargos de declaração tem como consequência a interrupção do prazo para a interposição, para qualquer das partes litigantes, de outros recursos, a teor do art. 538 do Código de Processo Civil. Assim, quando opostos embargos declaratórios, por qualquer das partes, não se esgota a jurisdição do Tribunal de origem até o seu julgamento.

Ressalto, por oportuno, que tal entendimento, por decorrer de expressa disposição legal do ano de 1994, já era adotado antes mesmo da interposição do recurso especial do Ministério Público, como demonstra o seguinte precedente, do ano de 1997:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Agravo de instrumento contra Acórdão. Descabimento. Interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente.

1. O agravo de instrumento, sendo próprio para atacar decisões singulares interlocutórias, e incabível para reformar acórdão de Tribunal local.

2. Opostos embargos de declaração, não pode o embargante interpor recurso especial antes do julgamento daqueles, eis que ainda não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária (art. 105, item III, da Constituição Federal).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 116.689/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19/5/1997)

Confira-se, ainda, para reforçar tudo o quanto se disse, excerto do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, proferido em 12 de fevereiro de 2008, pela Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 950.182/SP:

Conforme se depreende do trecho do Informativo 317 do STJ abaixo transcrito, a Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo:

INTEMPESTIVIDADE. RESP.

Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o REsp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. **Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.** Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 447.090-SC, DJ 24/6/2005, e AgRg no Ag 601.837-RJ, DJ 24/11/2006; do STJ: REsp 498.845-PB, DJ 13/10/2003; REsp 778.230-DF, DJ 25/4/2006, e REsp 643.825-PB, DJ 24/6/2004. **REsp 776.265-SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007.**

Sendo assim, acompanho a posição firmada neste Tribunal Superior, concluindo pela intempestividade do recurso especial.

Entendo, outrossim, que **a circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.**

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto. (grifo nosso).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2001/0165029-4

AgRg no
REsp 400.439 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100079047999 199901058333 9739010008558 9801000225071

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ADÃO MODESTO TEODORO

ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ADÃO MODESTO TEODORO

ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário